



MINISTÉRIO DO INTERIOR

FUNDACÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI

PROCESSO N.º Ref. 2.886/71-3.538/71-209/72 e 158/72

PROCEDÊNCIA:- OFÍCIO Nº 04/CI

ANEXO:-

N.ºS

REFERÊNCIA:- COMISSÃO DE INQUERITO BASE KARARAÚ

PORTRÁRIA 69/E 10.12.71

PROTOCOLO:-

ASSUNTO:- Encaminha 23 volumes de prestações de contas da

BASE KARARAÚ relativos a gestão Cel Rondon.

PSS.557, p.2/71

  
MINISTÉRIO DO INTERIOR  
**FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO**  
FUNAI

OFÍCIO Nº 04/CI

Brasília, 06 de janeiro de 1972.

Senhor Superintendente Administrativo:

Tendo em vista a conclusão dos trabalhos e consequente entrega do relatório final desta Comissão de Inquérito ao Exmo. Senhor Presidente desta Fundação, estou devolvendo a V. Sa., com o presente, os 23 (vinte e três) volumes, referentes à prestação de contas do Chefe da Base de Kararaô, que haviam sido encaminhados a esta Comissão para o devido exame.

É oportuno esclarecer que os mencionados documentos, todos numerados e rubricados pelo Presidente desta CI, estão assim constituidos:

Vol. 1 ..... 189 pag.  
Vol. 2 ..... 109 pag.  
Vol. 3 ..... 194 pag.  
Vol. 4 ..... 038 pag.  
Vol. 5 ..... 145 pag.  
Vol. 6 ..... 193 pag.  
Vol. 7 ..... 044 pag.  
Vol. 8 ..... 031 pag.  
Vol. 9 ..... 025 pag.  
Vol. 10 ..... 005 pag.  
Vol. 11 ..... 004 pag.  
Vol. 12 ..... 012 pag.

26.2.72  
SUP.-ADMINISTRATIVA  
ENTRADA  
EM 18/2/72  
SANTOS



MINISTÉRIO DO INTERIOR  
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO  
FUNAI

Fl-2-  
Fl.

-2-

Vol.13 ..... 041 pag.  
 Vol.14 ..... 136 pag.  
 Vol.15 ..... 130 pag.  
 Vol.16 ..... 116 pag.  
 Vol.17 ..... 033 pag.  
 Vol.18 ..... 003 pag.  
 Vol.19 ..... 140 pag.  
 Vol.20 ..... 023 pag.  
 Vol.21 ..... 003 pag.  
 Vol.22 ..... 075 pag.  
 Vol.23 ..... 071 pag.

Encaminho, ainda, um pacote contendo 21 caixas de talões de cheques do Banco do Brasil S/A e 16 do Banco de Crédito da Amazônia S/A, usados na conta da Base Kararaó em Altamira, Estado do Pará.

Atenciosamente,

*R. Casavatti*  
*Pres. da C.I.*

A Divisão Financeira, para os fins a que se destinam.

Brasília-DF, 21/02/1972

*Ivanard Gammie*  


---

 Ivanard de Albuquerque Câmara  
 Superintendente Administrativo

Processo FUNAI/BSB/2886/71-Base Kararaó/71

Senhor Superintendente Administrativo,

Tendo em vista as inúmeras irregularidades, constantes dos volumes ~~anexo~~, referentes à prestação de contas da gestão do Cel. PEDRO DA SILVA RONDON, na Base de Kararaó, conf. fls. 503, 517 e 518, do Relatório da Comissão de Inquérito, e fls. 519 a 531, da relação de ocorrências, juntados ao presente, opinamos pela restituição deste a V.Sa., para as providências julgadas necessárias.

• DSG à consideração superior.

• DSG 800..... 01.10

• DSG DAI..... 01.10 (ASTROGILDO FERREIRA AMORAS)

• DSG 820..... 01.10

Chefe da Div. Fin.

Em tempo... ontinuava o Cel. Pedro da Silva Rondon, responsável ~~na~~ esenta da Funai, pela quantia de B.R. 237.987,00., referente aos meses de fevereiro de 1971, até que sejam regularizadas as operações inadequadas contabilizadas no presente inquérito e não fôrmente pelo valor atribuído às fls. 517, letra b do item 1 e a, do item 2, às fls. 518.

Assim, z.m.j., o processo deverá ser encaminhado à Consultoria Jurídica para as providências julgadas necessárias, após o ciente do interessado e vista dos autos, em prazo limitado, em que as contas da Funai, dentro em breve serão analisadas pelo Conselho Curador, quando a assunto devia estar resolvido.

À consideração superior.

Brasília, 21.02.72

Astro gildo Ferreira Amoros  
Chefe da Divisão Financeira

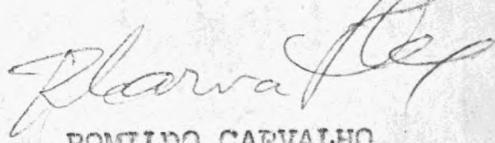
~~FL-3~~ ~~fl-533~~ pss. 557, p. 5/71  
Of. nº 03 /CI

Do Presidente da Comissão de Inquérito Administrativo  
instaurada pela Portaria nº 69/E, de 10.12.71.-  
Ao Exmo. Sr. Presidente da Fundação Nacional do Índio  
Assunto: Encaminha autos.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à superior consideração de V. Exa. os autos do Inquérito Administrativo, instaurada pela Portaria nº 69/E, de 10 de dezembro de 1971, dessa Presidência, constituídos de um único volume, com quinhentos e trinta e duas folhas, numeradas e rubricadas.

Vaiho-me do ensejo para reiterar a V. Exa. os meus protestos de elevada consideração e distinto aprêço.



ROMILDO CARVALHO  
- Presidente CI -

MINISTÉRIO DO INTERIOR  
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO — FUNAI

PSS.557 46/71

fl-11

fl-34  
O

OFÍCIO Nº 19 /PRES.

Em, 21 de Janeiro de 1972.

Prezado Senhor:

Fica V. Sa. citado do despacho, desta Presidência, cópia anexa, proferido nos autos da Comissão de Inquérito Administrativo, instaurada pela Portaria nº 69/E, de 10 de dezembro de 1971, para, no prazo de quarenta (40) dias, contados do recebimento do presente ofício, adotar as providências ali determinadas, em relação a sua pessoa.

Saudações,  
O ORIGINAL FOI  
ASSINADO PELO  
OSCAR JAKUNYMO BANDEIRA DE MELLO  
PRESIDENTE

Ao

Ilmo. Sr.

LARRY FERNANDO DE SOUSA GOMES

2<sup>a</sup> Delegacia Regional

BELÉM-PARÁ



MINISTÉRIO DO INTERIOR

FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO

FUNAI

PSS.557, p.7/7

Fl-135

Fl-135  
Fl-135

DESPACHO

Concordo com o relatório constante dos presentes autos fls. 488 a 518, aprovando as suas respectivas conclusões e determinando, com fundamento no artigo 84, do Decreto -lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, seja oficiado aos indiciados, abaixo qualificados, citando-os para, no prazo de quarenta (40) dias, sob as combinações legais, cabíveis, cumprirem as seguintes providências:

1 - O indiciado PEDRO DA SILVA RONDON, brasileiro, desquitado, Tenente Coronel R/1, Delegado Especial da BA  
SE DE KARARAÓ:

- a) repor aos cofres da FUNAI a importância de ₩ 22.323,87 (vinte e dois mil, trezentos e vinte e três cruzeiros e oitenta e sete centavos)
- b) regularizar os documentos da comprovação de conta relativa às importâncias de ₩ 6.404,76 (seis mil, quatrocentos e quatro cruzeiros e setenta e seis centavos), ₩ 4.997,00 (quatro mil, novecentos e noventa e sete cruzeiros) e ₩ 3.550,00 (três mil, quinhentos e cinquenta cruzeiros) ou justificar, o que, se não cumprido, implicará em pronta reposição também destas importâncias aos cofres desta Fundação, num montante de ₩ 14.951,76 (quatorze mil, novecentos e cinquenta e um cruzeiros e setenta



MINISTÉRIO DO INTERIOR  
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO  
FUNAI

Fl-536  
Fl-536  
SO

-2-

setenta e seis centavos).

Sendo mister esclarecer que, caso as providências determinadas na letra b, atinentes a regularização de documentos ou justificação, deixem de ser satisfeitas, no prazo acima estipulado, à reposição de ₩ 22.323,87 (vinte e dois mil, trezentos e vinte e três cruzeiros e oitenta e sete centavos) prevista na letra a, será acrescida a importância de ₩ 14.951,76 (quatorze mil, novecentos e cinquenta e um cruzeiros e setenta e seis centavos), referente às parcelas arroladas na letra b, constituindo um total a repor aos cofres desta Fundação de ₩ 37.275,63 (trinta e sete mil, duzentos e setenta e cinco cruzeiros e sessenta e três centavos), sob pena de responder por crime de peculato previsto no artigo 312, do Código Penal, sem prejuízo das sanções civis, administrativas e outras aplicáveis à espécie.

2 - O indiciado LARRY FERNANDO DE SOUSA GOMES, brasileiro, casado, Auxiliar Técnico de Contabilidade da Fundação Nacional do Índio repor a importância de ₩ 1.000,00 (Hum mil cruzeiros) aos cofres da FUNAI, sob pena de responder pelo crime de peculato previsto no artigo 312, do Código Penal, sem prejuízo das sanções civis, administrativas e ou

OSCAR JOSÉ NEVES BANDEIRA DE MELLO  
PRESIDENTE

MINISTÉRIO DO INTERIOR  
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO — FUNAI

*Fl-7*

*Fl-537*

OFÍCIO N° 20/PRES.

Em, 21 de Janeiro de 1972.

Prezado Senhor:

Fica V. Sa. citado do despacho, desta Presidência, cópia anexa, preferido nos autos da Comissão de Inquérito Administrativo, instaurada pela Portaria nº 69/E, de 10 de dezembro de 1971, para, no prazo de quarenta (40) dias, contados do recebimento do presente ofício, adotar as providências ali determinadas, em relação a sua pessoa.

Saudações,  

O ORIGINAL FOI
ASSINADO PELO
SR. PRESIDENTE
OSCAR JERÔNIMO BANDEIRA DE MELLO
PRESIDENTE

Ao  
 Ilmo. Sr.  
 Col. PEDRO DA SILVA RONDON  
MESTA

100

**MINISTÉRIO DO INTERIOR**  
**FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO — FUNAI**

## Guia de Remessa

N.

~~SL-138-1~~

MINISTÉRIO DO INTERIOR  
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO

Frig  
M.

Fl-139  
CO.

CH 2<sup>a</sup> DR BEL

UU

07/PJ 21 01 72 SEQUE PROX MAIO DE 19/PRES FIM  
SER ENTREGUE SR LARRY FERNANDO DE SOUSA GOMES VG MEDIANTE /  
RECEBO VG SOLICITANDO REMETER ALUDIDO RECIBO ESTA PJ POSSIVEL  
URGÊNCIA VG PARA JUNTADA AUTOS INQUERITO PT SDS JOÃO BELMINO  
CHAVES SUBST PROC GERAL (1)/(1)/(1)/(1)/(1)/(1)/(1)/(1)/(1)/(1)/(1)

Para S.R.A.

Daniels



PSS.557, p.12/71

MINISTÉRIO DO INTERIOR  
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO  
F U N A I

OF. nº 04/CI, de 6/1/72 - Com. Inq. Administrativo  
- Rf. Prestação de Contas do Chefe da Base de Kararaô -

A Divisão Financeira,

1. o processo (2a. via) de inquérito administrativo foi retido nesta Superintendência.
2. juntei cópia das folhas 533 a 539, referente a aprovação do Exmo. Sr. Presidente do resultado do inquérito; do prazo dado aos indiciados para prestação de contas, digo, para reposição aos cofres da FUNAI do valor de Cr\$ 37.275,63, incluída a parcela de Cr\$ 14.951,76, que poderá ser regularizada pelo servidor PEDRO DA SILVA RONDON e a reposição aos cofres da Fundação do valor de Cr\$ 1.000,00 que deverá ser efetuada pelo servidor LARRY FERNANDO DE SOUZA GOMES.
3. foi fornecido cópias de documentos(fotocópias) ao servidor PEDRO DA SILVA RONDON, julgadas pelo mesmo, necessárias ao cumprimento da determinação citada no Ofício nº 20/PRES, de 21/1/72, requeridas pelo interessado.
4. Os volumes de 1 a 23, constante deste expediente deverão permanecer nessa Divisão, se fôr o caso até o cumprimento da determinação do Sr. Presidente pelos referidos servidores, dentro do prazo estabelecido.

FFR. -

Brasília-DF, em 24/02/1972

*Isnard Câmara*  
Isnard de Albuquerque Câmara

Superintendente Administrativo



MINISTÉRIO DO INTERIOR  
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO  
FUNAI

*Ofício n.º 04/21*

*Investigação de burlas da Base  
de Karajá - Gestão do GIL.*

*Vedas da Serra Rondon.*

*Denuncia Superintendente Administrativo:*

*Não tendo esta Divisão, em seu manto das previdências tomadas pelos interessados para cumprimento do despacho de Pro. 10 e, ignorando-se o paradeigma dado ao mesmo, tomambá a liberdade de encaminhar -*

*este expediente. Também, por se tratar de assunto sigiloso e não possuindo lugar seguro para sua guarda.*

*2. Os ante e tais volumes e um pacote contendo*

*do caminho de talões de cheques bancários, permanecem*

*nesta Divisão, por não identificarem o assunto, até*

*determinação em contrário.*

*3.*

*A consideração superior.*

*Brasília, 28/03/72*

*Oscar*

*chefe da pdf*

PSS.557, p.14/71

## **MINISTÉRIO DO INTERIOR**

FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI

## **Guia de Remessa**

N.<sup>o</sup> 067 / PJ-72

13  
S

MINISTÉRIO DO INTERIOR  
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO — FUNAI

Exmo. Sr. Presidente

Em virtude de não poder me dirigir diretamente a órgão do Ministério do Interior, encaminho a V. Exa. o presente processo em que o Sr. Procurador-Geral da FUNAI sugere seja o mesmo remetido ao estudo da Consultoria Jurídica daquela Secretaria de Estado, a fim de emitir parecer sobre a procedência ou não das alegações do indiciado neste Inquérito Administrativo e, bem assim, da legalidade do pedido por ele formulado em seu requerimento e, ainda, sobre as medidas que devam ser tomadas pela Fundação.

2. A demora da remessa que ora faço foi decorrente da passagem das funções de Assistente do Superintendente, do Sr. Francisco de Farias Rego para o Sr. Ladislau Fortes Flores, e da consequente transferência de responsabilidade pela volumosa documentação sigilosa.

Brasília, em 04 de abril de 1972

ISNARD DE ALBUQUERQUE CÂMARA  
Superintendente Administrativo

LFl.

PSS.557  
94/16/71

MINISTÉRIO DO INTERIOR  
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI  
Gabinete do Presidente

Câmara

O processo do Rondon  
foi assinado por mim e  
remeti ao Ch Gah/Minter  
para a Consultoria Jurídica  
do Ministério promuniciar-se  
a respeito.

Por esse motivo recente  
auxo os documentos apensos  
ao d. 04/CI, sobre o inquérito.  
Tive nota em minha  
agenda da data do envio do  
processo.

Aug 5, 1971  
Câmara.

Rego e guarda

PSS.557.p.17/1

## **MINISTÉRIO DO INTERIOR**

FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI

## Guia de Remessa

N.<sup>o</sup>

449/Pres

PSS.557.D.18/71

11

**MINISTÉRIO DO INTERIOR**  
**FUNDAÇÃO NACIONAL**

## Guia de Remessa

N.<sup>o</sup>

1314-5A

PSS.557, p.19 / 71

## **MINISTÉRIO DO INTERIOR**

FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO – FUNAI

## **Guia de Remessa**

N.º 112 / PJ-72

MINISTÉRIO DO INTERIOR

FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO — FUNAI

18  
3

REF.: Procs. n°s 2.886/71, 3.538/71, 209/72 e 558/72-FUNAI/BSB.-

Ao Senhor Chefe da Divisão Financeira

Solicito a adoção, com a possível urgência, das providências necessárias ao cumprimento do que determina o item 3 do despacho de 09 do corrente, do Exmo Sr. Presidente, em suas alíneas a e b.

Brasília, em 11 de maio de 1972

*Isnard*  
ISNARD DE ALBUQUERQUE CÂMARA  
Superintendente Administrativo

LFl.

## **MINISTÉRIO DO INTERIOR**

FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI

## **Guia de Remessa**

19

Confidencial

~~033.557, p. 21 / 7~~

N.<sup>o</sup>

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI

**URGENTE Confidencial**

~~PSS-557 b.22~~ 71

## Guia de Remessa

N.<sup>o</sup> 1725

20

PSS.557,p.23/71

nº e data da Pef. que dispunha. Seção da Divisa

Portaria nº 138/P, de 11.05.72 BPA nº 28

Rondon

Foto: G. M. M.

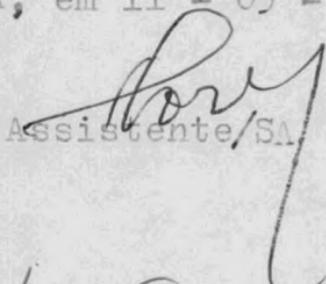
X —

MINISTÉRIO DO INTERIOR  
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI

PSS.557.p.24/71  
21  
22

DE ORDEM, ao Sr. Chefe da Secretaria da Presidência para o obsequio de mandar numerar e datar as inclusas minutárias de portarias de dispensa.

SA, em 11 - 05 - 72

  
Assistente/SA

Do Ex. Assitente/SA  
Com as Portarias

Solicita que se numerem as mesmas. Tf.  
para a publicação. 11/5/72

PSS.557, p.25/71

Entregues ao Sr. Chefe  
da DP, em māos boje, à 14,40.

Flor  
11-05-72

**Confidencial**

MINISTÉRIO DO INTERIOR

FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO — FUNAI

Ref.: Procs. n°s BBNAI/BSB/2.886/71, 3.538/71, 209/72 e 558/72.

Consoante despacho do Exmo. Sr. Presidente, à DF, para cumprir o disposto do item 3, alínea a, observando que, a quantia a ser creditada ao Patrimônio Indígena é de Cr\$ 65.767,53, conforme "Demonstração Financeira" de fls. 132, subscrita pelo Sr. Auditor Chefe, devendo ser debitado o Cel. PEDRO DA SILVA RONDON pela importância de Cr\$ 37.275,63, correspondente ao alcance apurado.

Brasília, 08 de junho de 1.972.

ASSINADO NO ORIGINAL

ISNARD DE ALBUQUERQUE CÂMARA  
Superintendente Administrativo

OAM/Mci.

PSS.557, p. 27/71

23

## **MINISTÉRIO DO INTERIOR**

FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI

## **Guia de Remessa**

N.<sup>o</sup> 2.903

PSS.557.08/7 | 1025

24

## **MINISTÉRIO DO INTERIOR**

FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO – FUNAI

## **Guia de Remessa**

N.<sup>o</sup> 1025

Confidencial

Ref.: Procs. nºs FUNAI/BSB/2.886/71, 3.538/71, 209/72 e 558/72.

À DF, para consoante o disposto do item 3,  
além a, do despacho do Exmo. Sr. Presidente, efetuar o crédito ao  
Patrimônio Indígena do valor de Cr\$ 34.129,14, com base nos demonstrativos elaborados pela Comissão de Inquérito, descriminação abaixo,  
devendo ser debitado ao Cel. PEDRO DA SILVA RONDON, pelo valor de  
Cr\$ 37.275,63.

DESCRIMINAÇÃO

RECEITA

Remessas do DGPI:	Cr\$ 65.000,00
(Fls. 217)	" 8.000,00
	Cr\$ 73.000,00

Vendas de Castanha	Cr\$ 33.900,00
(Fls. 217)	
(Fls. 501)	" 9.000,00
(Fls. 501)	" 2.176,00
(Fls. 518)	" 1.000,00
	Cr\$ 46.076,00

SUB-TOTAL:..... Cr\$ 119.076,00

Consignações não recolhidas (Fls. 217) Cr\$ 413,32

TOTAL:..... Cr\$ 119.489,32

DESPESAS:

(Fls. 215)	Cr\$ 71.885,18
(Fls. 216) transferido para DGPI	" 13.475,00
	Cr\$ 85.360,18

BALANÇO:

Receita:.....	Cr\$ 119.489,32
Despesas:.....	" 85.360,18
TOTAL:.....	Cr\$ 34.129,14

Brasília, 22 de junho de 1.972.

  
ORLANDO ANTONIO MITIDIÈRE  
Subst. do Sup. Adm.

OAM/Mci.

Confidencial

Ref.:-- Procs. n°s FUNAI/BSB/2.886/71, 3.538/71, 209/72 e 558/72.

À DF, para consoante o disposto do item 3,  
além da, do despacho do Exmo. Sr. Presidente, efetuar o crédito ao  
Patrimônio Indígena do valor de Cr\$ 34.129,14, com base nos demonstrativos elaborados pela Comissão de Inquérito, descriminação abaixo,  
devendo ser debitado ao Cel. PEDRO DA SILVA RONDON, pelo valor de  
Cr\$ 37.275,63.

DESCRIMINAÇÃO

RECEITA

Remessas do DGPI:	Cr\$ 65.000,00	
(Fls. 217)	" 8.000,00	Cr\$ 73.000,00

Vendas de Castanha	Cr\$ 33.900,00	
(Fls. 217)	" 9.000,00	
(Fls. 501)	" 2.176,00	
(Fls. 518)	" 1.000,00	Cr\$ 46.076,00

SUB-TOTAL:..... Cr\$ 119.076,00

Consignações não recolhidas (Fls. 217) Cr\$ 413,32

TOTAL:..... Cr\$ 119.489,32

DESPESAS:

(Fla. 215)	Cr\$ 71.885,18	
(Fls. 216) transferido para DGPI	" 13.475,00	
TOTAL	Cr\$ 85.360,18	

BALANÇO:

Receita:.....	Cr\$ 119.489,32	
Despesas:.....	" 85.360,18	
TOTAL:.....	Cr\$ 34.129,14	

Brasília, 22 de junho de 1.972.

  
ORLANDO ANTONIO MITIDIÈRE  
Subst. do Sup. Adm.

OAM/Mci.

MINISTÉRIO DO INTERIOR  
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI

PSS.557/p.31/71  
27

Confidencial

Ref.: - Procs. nº FUNAI/BSB/2.886/71, 3.538/71, 209/72 e 558/72.

Encaminhe-se à Procuradoria Jurídica,  
a fim de cumprir o disposto da alínea c do  
despacho do Exmo. Sr. Presidente, tendo em  
vista terem sido cumpridas as alíneas a e b,  
por parte desta S.A.

Brasília, 28 de junho de 1.972.

*Isnard de Albuquerque*  
ISNARD DE ALBUQUERQUE CÂMARA  
Superintendente Administrativo

OAM/Mci.

## **MINISTÉRIO DO INTERIOR**

FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI

## **Guia de Remessa**

Confidencial

N.<sup>o</sup> 250

PSS.557/p.33/71



MINISTÉRIO DO INTERIOR  
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO  
FUNAI

Brasília, 03 de fevereiro de 1972.

PAPELETA Nº 08/PJ-72



Senhor Chefe da SSI/FUNAI:

Atendendo as solicitações contidas no Mem. nº 07/SSI/FUNAI, de 01 de fevereiro corrente, remeto-lhe a documentação anexa, relativa a vários inquéritos administrativos, em que esta PJ foi chamado a opinar.

Saudações,

João Belmino Chaves  
Procurador - Geral  
SUBSTITUTO

à SFI/FUNAI, p/ seu conhecimento  
em 3/2/72.

Pub.  
Assente, drg. P. L. Guenther  
em 3/2/72



MINISTÉRIO DO INTERIOR  
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO  
FUNAI

FLS. 488/fBemuda  
PSS. 557/p.34/71

3/2/72  
045/72

RELATÓRIO

Exmo. Sr. Presidente da FUNAI:

Honrados, que fomos, por V. Exa., em designar de-nos para integrar a Comissão de Inquérito Administrativo, na conformidade da Portaria nº 69/E, de 10 de dezembro de 1971, dessa Presidência, incumbida de apurar possíveis irregularidades ocorridas na Base de Kararaó, com sede na cidade de Altamira, Estado do Pará, arroladas pela Comissão de Auditagem, constituída pela Portaria nº 46/E, de 16 de agosto de 1971, também dessa Presidência, após havermos procedido exames de documentos, envolvendo contabilidade, movimentação de conta bancária, formalidades de aquisição de materiais e venda de produto da renda indígena, guarda e controle de utensílios, comprovações de conta e tomado dois (2) depoimentos, vimos apresentar o respectivo relatório na forma abaixo discriminada.

ANTECEDENTES

Conforme se depreende da leitura dos autos, V. Exa. sendo informado da possível existência de irregularidades na administração da Base de Kararaó, designou uma Comissão de Auditoria, através da Portaria nº 46/E, de 16 de agosto de 1971, a fim de constatar a veracidade daquela informação. Com base no relatório de auditagem onde foram apontadas inúmeras irregularidades, achou por bem V. Exa. constituir esta Comissão de Inquérito, distin-



MINISTÉRIO DO INTERIOR  
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO  
FUNAI

PSJ.557/p.35/4  
PLS. 489/01  
-2-

distinguindo-nos como seus integrantes, a fim de serem apuradas tais irregularidades, fls. 01 a 52.

TRABALHOS DA COMISSÃO:

No dia 13 de dezembro de 1971, o Presidente da Comissão, após dar ciência aos Vogais, designou o servidor JERÔNIMO BRAZ DE ALMEIDA, Assistente Administrativo F, para secretariar os trabalhos da dita Comissão. No mesmo dia, foram iniciados os trabalhos, havendo-se realizado reuniões diárias, a partir daquela data, com procedimento de exaustivo exame da documentação constante de vinte e três (23) volumes referentes à comprovação de contas da Base de Kararaô, anteriormente, encaminhados à Comissão e tomados os depoimentos do Cel. PEDRO DA SILVA RONDON, Chefe da Base, e do servidor LARRY FERNANDO DE SOUSA GOMES, Auxiliar Técnico de Contabilidade, que tinha exercício naquela base, fls. 245, 246, 247, 251, 254, 267.

Entendeu, a Comissão, que os seus trabalhos deveriam ser baseados no relatório da Comissão de Auditoria, no parecer da Seção de Tomada de Conta da Divisão Financeira, no exame da documentação que lhe fôra encaminhada e, finalmente, nos depoimentos dos dois servidores acima indicados, ante o que, após o cumprimento desta última formalidade, foi dada por completa a fase inquisitoria, com a formulação do termo de instrução constante de fls. 453, arrolando os respectivos indiciados, de nomes PEDRO DA SILVA RONDON, Tenente Coronel R/1, brasileiro, desquitado, Delegado Especial da Base Logística de Kararaô, da FUNAI, e LARRY FERNANDO



PSS.557 P.36/71  
FOL.490ff

MINISTÉRIO DO INTERIOR  
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO  
FUNAI

-3-

DE SOUSA GOMES, brasileiro, casado, Técnico de Contabilidade, do Quadro de Pessoal da FUNAI, fls. 01 a 52, 205 a 238, 257 a 267, 269 a 275.

Do que foi possível a esta Comissão coletar após o exame dos documentos constantes de 23 volumes postos à disposição da C.I., tomada de depoimentos e realização de outras diligências, verifica-se:

1) - Contra o indiciado PEDRO DA SILVA RONDON, Tenente Coronel R/1, brasileiro, desquitado, Delegado Especial da Base Logística de Kararaô da FUNAI:

- a) que pagou diretamente, a servidores da FUNAI, despesas relacionadas com a aquisição de materiais, ao invés de fazê-lo a firmas comerciais, encontrando-se a respectiva documentação quitada por êsses servidores, sem notas fiscais ou notas de venda capazes de formalizar tais pagamentos, como consta dos 23 volumes da comprovação de conta;
- b) que não aceitou fôssem as aquisições da Base procedidas em Belém do Pará, através da 2ª Delegacia Regional, designando servidores para fazê-las, fls. 271.
- c) que, não obstante advertido das falhas existentes na Base pelo servidor LARRY DE SOUSA GOMES, nenhuma providência tomou no sentido de saneá-las;
- d) que vendeu castanhas na praça de Belém do Pará, recebendo o valor correspondente em



PSS.557, p.37/71  
FLS. 491/folha

MINISTÉRIO DO INTERIOR  
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO  
FUNAI

-4-

- em cheques, cuja importância não fôra recolhida aos cofres da FUNAI, fls. 292 e 436;
- e) que admitiu servidora sem habilidade funcional, para o fim a que se destinava, fls. 273;
  - f) que recebia os extratos bancários em envelopes fechados, ocultando-os do Auxiliar Técnico de Contabilidade, o que impossibilitava o controle financeiro, fls. 273;
  - g) que conservou a desorganização financeira da Base, sob a alegação de regularizar posteriormente;
  - h) que recebeu a importância de ₩ 9.000,00 (nove mil cruzeiros) relativa à venda de castanha, sem nada informar, fls. 263 e 464;
  - i) que efetuou venda de castanha orçada em mais de ₩ 40.000,00 (quarenta mil cruzeiros) e não ₩ 33.900,00 (trinta e três mil e novecentos cruzeiros), como fôra declarado à Comissão de Auditoria, fls. 7, 498 e 499;
  - j) que informou, à Comissão de Auditagem, ser uma importância de ₩ 3.000,00 (três mil cruzeiros) referente a venda de castanha, quando, na verdade, pertencia a uma transferência de saldo de exercício de 1970 para 1971, fls. 498;



MINISTÉRIO DO INTERIOR  
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO  
FUNAI

-5-

- k) que apresentou documentos de despesas efetuadas e pagas no exercício de 1970, para comprovação de despesas feitas a conta de recursos de exercício de 1971; (como consta da prestação de conta;)
- l) que se negou a informar à Comissão de Auditoria, sobre venda de charque efetuada; fls 4 a 9 e 260;
- m) que autorizou a juntada de documentos indevidos à comprovação de contas de adiantamentos da responsabilidade do servidor JOSÉ MAREO MINDORIKNA, no valor de R\$ 4.463,00 (quatro mil quatrocentos e sessenta e três cruzeiros), emitidos pela firma IMPORTADORA E EXPORTADORA DE FERRAGENS; fls. 272;
- n) que não apresentou nenhum documento relativo às transações de castanha realizadas na Base de Kararaó;
- o) que não controlou a movimentação de contas bancárias no pagamento de despesas;
- p) que não cumpriu as formalidades relativas a despesas realizadas; fls. 25, 211 e 212;
- q) que usou indiscriminadamente os recursos financeiros; fls. 22, 207;
- r) que não empenhou as despesas assumidas; fls 10;
- s) que não fez licitação nas operações da compra; fls. 11;



MINISTÉRIO DO INTERIOR  
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO  
FUNAI

-6-

- t) que não formalizou contratos ou convênios na realização dos serviços; (fls. 11)
- u) que pagou a servidores através de procuradores também servidores; (fls. 19)
- v) que pagou a servidores analfabetos sem o cumprimento das formalidades legais. (fl. 19)

2) - Contra o indicado LARRY FERNANDO DE SOUZA GOMES, brasileiro, casado, Auxiliar Técnico de Contabilidade da Fundação Nacional do Índio:

- a) que sonegou documentos a Comissão de Auditoria; (fls. 23 e 24)
- b) que não procedeu o controle contábil dos recursos da Base de Kararaó; (fls. 24 e 259)
- c) que não atendeu a determinações superiores no sentido de regularizar falhas existentes na parte financeira da Base de Kararaó; (fls. 259)
- d) que não escriturou os recursos distribuídos à Base de Kararaó; (fls. 259)
- e) que recebeu o cheque nº 944.439, valor de ₩ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) da conta Outras Receitas, para depósito na conta da Renda Indígena no BASA, em compensação, depositando somente ₩ 4.000,00 (quatro mil cruzeiros); (fls. 262)



PSS.557,p.40/71  
fls. 484/geral/la

MINISTÉRIO DO INTERIOR  
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO  
FUNAI

-7-

- f) que juntou à comprovação de conta de adiantamento de ₩ 22.000,00 (vinte e dois mil cruzeiros), concedido ao servidor JOSÉ MÁRCO MINDORIKAWA, a fatura de valor de ₩ 4.463,00 (quatro mil quatrocentos e sessenta e três cruzeiros), transferindo de outras comprovações de conta; (fls. 263)
- g) que abandonou os seus trabalhos na Base de Kararaô, durante (12) doze dias, quando substituia eventualmente o respectivo Chefe; (fls. 265)
- h) que recebeu parcelas referentes a valores provenientes de venda de castanha sem dar a respectiva quitação;
- i) que não escriturou contabilmente nem controlou os recursos movimentados nas operações de crédito e débito da Base de Kararaô; (fls. 24)
- j) que não preparou os empenhos correspondentes às despesas assumidas; (fls. 10)
- k) que não formalizou as licitações nas operações de compras; (fls. 11)
- l) que não guardou nem controlou, com segurança, o material de sua responsabilidade; (fls. 20);



MINISTÉRIO DO INTERIOR  
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO  
FUNAI

PSS.557, p.41/71  
FIS.495/HB/Unida

-8-

m) que não efetuou os trabalhos de tesouraria.  
(fls. 21);

O indiciado PEDRO DA SILVA RONDON, em sua defesa de fls. 461 a 479, apresentada diretamente, numa tentativa vã de destruir as acusações que lhe foram formuladas na instrução de fls. 453 a 457, muito pouco trouxe capaz de alterar as verificações relacionadas pela Comissão. Limitou-se a uma descrição justificatória, desprovida de elementos probantes, concretos e uma argumentação, pelo menos lógica e convincente, de modo a imprimir um novo entendimento a respeito dos fatos que lhe foram imputados. A penas alguns dos aspectos infocados, como circunstâncias explicativas de determinados acontecimentos, não de merecer contemplação, do que se pode verificar da definição de responsabilidade e apresentação das respectivas conclusões.

O indiciado LARRY FERNANDO DE SOUZA GOMES, em sua defesa de fls. 480 a 482, também apresentada diretamente, a exemplo do que ocorreu com o anteriormente mencionado, quase nada apresentou capaz de alterar o entendimento da Comissão, firmado sobre as acusações que lhe são imputadas, na instrução de fls. 453 a 457. O seu trabalho limitou-se a explicações de caráter eminentemente pessoais, pouco convincentes, sem apresentação de elementos probatórios. Mesmo assim, a Comissão, examinando as circunstâncias apresentadas, quer de caráter pessoais, quer de meio, houve por bem considerá-las, em alguns acontecimentos, aceitáveis, como se pode observar da definição da responsabilidade e formalidade de conclusão.



MINISTÉRIO DO INTERIOR  
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO  
FUNAI

-9-

DA GESTÃO FINANCEIRA

1) - Procedida a análise na documentação apresentada, bem como nos demonstrativos de receita e despesa elaborados pela Seção de Tomada de Contas da Divisão Financeira, verificou-se a exatidão dos mesmos, conforme demonstração abaixo:

RECEITA

Saldo anterior .....	Rs 1.550,00
Plano de Integração Nacional .....	Rs 237.981,00
Renda Indígena .....	Rs 106.898,00

OUTRAS RECEITAS

Renda de charque .....	Rs 5.520,00
Consignações retidas .....	Rs 11.358,74
<b>TOTAL .....</b>	<b>Rs 363.307,74</b>

DESPESA

Plano de Integração Nacional

Pessoal .....	Rs 117.576,40
Despesas de exercício anteriores .....	Rs 3.550,00

1. OUTRAS ..... Rs 122.723,03

Renda Indígena .....

F15487/gesuinda



MINISTÉRIO DO INTERIOR  
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO  
FUNAI

-10-

2. OUTRAS RECEITAS ..... ₩ 9.698,86

TRANSFERÊNCIAS

Renda Indígena ..... ₩ 13.475,00

DIVERSOS RESPONSÁVEIS

Renda Indígena ..... ₩ 208,40

Consignações recolhidas ..... ₩ 4.403,35

SUB-TOTAL ..... ₩ 343.518,22

Saldo escriturário ..... ₩ 19.789,52

TOTAL ..... ₩ 363.307,74

1.2 - Conforme demonstração às fls. 220 do presente processo e pelo que se deduz da demonstração acima das consignações - recebidas, ou seja ₩ 11.358,74, houve um recolhimento de ₩ 4.403,35, restando um saldo a recolher de ₩ 6.955,39.

1.3 - Dos adiantamentos concedidos durante a gestão, exige-se um saldo a comprovar de ₩ 208,40, cujas responsabilidades são as seguintes:

29.09 - OA S/N - JOSÉ MAURÍCIO CARNEIRO ₩ 200,00

Dif.recolhim. LARRY FERNANDO S.GOMES 5,40

- PEDRO DA SILVA RONDON 3,00

TOTAL ..... ₩ 208,40

1.4 - No trabalho apresentado pela Seção de Tomada de Contas já referida, verificou-se que deixou de ser computada pela al-



PSS.557,p.44/71  
FIS.498/geslmaia

MINISTÉRIO DO INTERIOR  
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO  
FUNAI

-11-

alta comissão de auditoria a importância de R\$ 5.520,00, referente à venda de charque, cujos depósitos parciais, no Banco da Amazônia S/A, foram efetuados no exercício de 1970, o que, realmente, deverá ser considerada como pertencente à gestão do indiciado PEDRO DA SILVA RONDON.

1.5 - Durante o período, foram transferidas à Base de Kararaó, provenientes da renda indígena as importâncias de R\$ 64.998,00 (R\$ 65.000,00) e R\$ 8.000,00, conforme se verifica às fls. 217 do presente processo.

1.6 - Da transferência de R\$ 65.000,00, de que trata o item precedente, foi cobrada a taxa de transferência de R\$ 2,00, o que veio influir no recebimento, por aquela Base, somente a importância de R\$ 64.998,00.

1.7 - Baseando-se no relatório da comissão de auditagem (fls. 07), no trabalho apresentado pela Seção já aludida, a Base de Kararaó recebeu, originada da venda de castanhas (projeto DGPI), as importâncias abaixo discriminadas:

JANEIRO-71 .....	R\$ 3.000,00
MAIO -71 .....	R\$ 4.000,00
" -71 .....	R\$ 20.500,00
JULHO -71 .....	<u>R\$ 6.400,00</u>
TOTAL .....	R\$ 33.900,00

1.8 - No que se relaciona às citadas vendas, esta comissão, ao inquirir os indiciados, tomando por base os lançamentos constantes dos extratos de contas bancárias apresentados, verificou divergências na quantia enfocada pela comissão de auditagem, vez que a parcela de R\$ 3.000,00, constante do extrato do Banco do Brás

fls. 489/verso



MINISTÉRIO DO INTERIOR  
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO  
FUNAI

-12-

do Brasil, lançada em 11 de janeiro de 1971, sob a Codificação 90, não se trata de depósito e sim de um saldo repetido remanescente do exercício de 1970.

1.9 - Considerando, ainda, os extratos de conta apresentados, esta Comissão, com o fim de dirimir as dúvidas existentes relacionadas com o parecer da Divisão Financeira, ou seja, existência de depósitos sem a devida identificação, concluiu que o valor arrecadado alusivo à renda de castanhas, excluindo-se a importância de R\$ 3.000,00, de que trata o item 1.7., somou R\$ 43.066,00, conforme se depreende da demonstração abaixo:

MAIO - 71 .....	R\$ 4.000,00
" - 71 .....	R\$ 20.500,00
JULHO - 71 .....	R\$ 16.400,00
JULHO - 71 .....	<u>R\$ 2.166,00</u>
TOTAL .....	R\$ 43.066,00

1.10 - Quanto à parcela de R\$ 16.400,00 considerando a alegação do indiciado Cel. PEDRO DA SILVA RONDON (fls. 464), em sua defesa, verifica-se que citada importância era constituida de R\$ .... 6.400,00 e R\$ 10.000,00, respectivamente, falecendo-nos a possibilidade de reconhecer a razão de só ter sido depositado, no Banco do Brasil S/A, em 07 de julho de 1971, o valor de R\$ 9.000,00, referente a esta última parcela, ou seja, R\$ 10.000,00.

2) - Ainda com referência aos depósitos, constantes dos extratos bancários de que, até a data deste trabalho, inexistia qualquer referência, ouvidos os indiciados, verificou-se que o total de R\$ 18.845,89, constituído das parcelas descritas, teve a seguinte origem:



MINISTÉRIO DO INTERIOR  
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO  
FUNAI

PSS.557, p.46/71  
FIS. 500/f3dunides

-13-

EXTRATO-COMTA-BASA

FEV. 19 - Saldo adiantamento -	00	482,20
MARÇO-11 - " " -	00	2.286,31
MARÇO-19 - ..... -	00	4.524,28
MARÇO-19 - Indeniz. SERPHAU -	00	1.200,00
	00	8.492,79

EXTRATO-COMTA - BB S/A

JANEIRO-19 - .....	00	1.078,45
MARÇO -04 - Saldo adiantamento	00	274,65
JULHO -07 - Renda Indígena ...	00	9.000,00
SUB-TOTAL .....	00	18.845,89
Recebido da firma COPACA (ch.862.330 BB-S/A)	00	2.166,00
TOTAL .....	00	21.011,89

OBS: Quanto à parcela de 00 2.166,00, recebida da firma COPACA, a Comissão se reportará posteriormente no presente relatório a cerca da mesma.

2.1 - De total supra mencionado, de que, em parte, não foi identificado pelos indiciados, a Comissão concluiu pela responsabilidade do ordenador de despesa, Cel. PEDRO DA SILVA RONDON, pois as parcelas que o constituem, de conformidade com os extratos bancários, levando-se em conta a codificação e históricos constantes dos mesmos, se prendem à depósitos efetivamente realizados, o que, sem sombra de dúvida, considera como crédito de receita, o que, consequentemente, implicará numa diferença no saldo escriturado, em comparação com o saldo existente na data da auditagem, conforme se segue:

fls. 501/geralizada



MINISTÉRIO DO INTERIOR  
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO  
FUNAI

-14-

R E C E I T A	D E S P E S A
Total da receita, conforme, item 1 do presente relatório .... R\$63.307,74	Total da despesa, conforme item 1 (constante dos 23 vol. apresentados à C.I.) R\$ 343.918,22
<u>BASA</u>	
FEV.19-Saldo adiantamento ..... R\$ 482,20	
MAR.11-Saldo adiantamento ..... R\$ 2.286,31	
MAR.19- ..... R\$ 4.524,28	
MAR.19-Indenizaç <sup>ao</sup> SERPHAU ..... R\$ 1.200,00	
SUB-TOTAL ... R\$ 8.492,79	Saldo Escriturado R\$ 40.801,41
<u>EBCO.BRASIL S/A</u>	
JAN. 19 - ..... R\$ 1.078,45	
MAR. 04 - ..... R\$ 274,65	
JUL. 07 - ..... R\$ 9.000,00	
SUB-TOTAL .. R\$ 10.353,10	
RECEBIDO firma COPA-LA (CH.862.330-HB).. R\$ 2.166,00	
 <u>T O T A L</u> ..... R\$84.319,63	 <u>TOTAL</u> ..... R\$ 384.319,63

2.2 - Do saldo acima apresentado, ou seja, R\$ 40.801,41 , comparando-se com o saldo constatado pela digna Comissão de Auditoria, às fls. 133 e 134, sendo R\$ 4.109,50 em caixa e R\$ 15.378,04 , nos Banco do Brasil e Banco da Amazônia, totalizando R\$ 19.487,54, conclui-se por uma diferença sem comprovante de R\$ 21.313,87,a qual deverá ser levada à responsabilidade do Cel. PEDRO DA SILVA RONDON.



PSS.502/Gabinete da  
PSS.557,p.48/71

MINISTÉRIO DO INTERIOR  
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO  
FUNAI

-15-

2.3 - Registra-se, ainda, que, durante a gestão do ordenador de despesas, houve movimentação de contas bancárias nos Banco do Brasil S/A e Banco da Amazônia S/A, sem observância às normas relacionadas com a execução financeira nos créditos orçamentários; renda indígena e outras receitas, no que pese os esforços empregados por esta Comissão, por hipótese nenhuma, poderíamos proceder a devida conciliação entre os saldos bancários e o escriturado. Por esta razão e outras falhas existentes na execução financeira, durante o período, ou seja, 30 de agosto de 1970 a 30 de agosto de 1971, parte delas possíveis de regularização e outras que nos parecem insolúveis, tais como, inexistência de contas específicas para os depósitos originados dos créditos orçamentários; renda indígena; outras receitas; formalização de documentos no que se relaciona à modalidade de pagamento, juntamente as respectivas APs ou NCAs, OAs, PCAs, certificados do encarregado pelo recebimento do material ou prestação de serviço; anexação indevida de documentos ilusivos à prestação de contas de adiantamentos em outras pastas como comprovantes de despesas, caracterizando assim a omissão por parte dos responsáveis quanto à autenticidade dos mesmos; carimbo de procuração, assinado pelo responsável do pagamento, declarando que a procuração legal se encontra arquivada na sede da Base e outras formalidades exigidas, o que vem caracterizar total descontrole administrativo.

2.4 - Verificou-se, ainda, que, parte das transferências feitas através do BASA, foram retiradas daquele estabelecimento para depósito no Banco do Brasil S/A, injustificavelmente, o que veio acarretar, ainda mais, sérios transtornos no controle dos recursos

FIS.503/BBM/Indio



MINISTÉRIO DO INTERIOR  
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO  
FUNAI

-16-

destinados àquela Base, que se confundiram numa só conta.

2.5 - Conforme depoimento do indiciado, Cel. PEDRO DA SILVA RONDON e pelas constatações da Comissão, houve utilização indevida de recursos destinados ao Projeto de Exploração de Castanhas do DGPI em outras despesas não relacionadas no mesmo, o que, segundo informou o indiciado, posteriormente procederia a devida reposição.

2.6 - Neste particular, conforme informações do titular da Base, através do cheque nº 944.439, no valor de R\$ 5.000,00, em nome do servidor LARRY FERNANDO DE SOUZA GOMES, foi depositado R\$ 4.000,00, na conta da renda indígena.

2.7 - Ocorre, entretanto, que, procedida a verificação do citado saque e respectivo depósito no BASA, referida importância não foi depositada no seu total, ou seja R\$ 5.000,00 e sim R\$ 4.000,00 cuja diferença de R\$ 1.000,00, não obstante a alegativa do servidor acima referido de que a mesma fôra utilizada para despesas miúdas de pronto pagamento, sem, entregando, apresentar a respectiva nota de caixa-recebimento(NCR) para tal fim, competiu à Comissão responsabilizá-lo pelo citado valor.

2.8 - Quanto à documentação apresentada à CI, em sua quase totalidade, conforme foi dito acima, encontrá-se passiva de regularização pelo ordenador de despesas, Cel. PEDRO DA SILVA RONDON, tendo esta Comissão, ao revisar a mesma, elaborado uma relação de ocorrências juntada ao presente relatório de fls. a fls. , que, posteriormente, virá facilitar o saneamento das falhas existentes.

FIS.504/1971



MINISTÉRIO DO INTERIOR  
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO  
FUNAI

-17-

existentes.

2.9 - Muito embora as ocorrências verificadas,umas, de natureza genérica que não merecem, por parte da Comissão, maiores referências, contudo, vale ressaltar o seguinte:

- a) que na prestação de contas do adiantamento no valor de R\$ 22.000,00, concedida ao servidor JOSÉ MARCOS MINDORIKWA (vol. 5'), foi juntada, indevidamente, uma fatura da firma IMPORTADORA E EXPORTADORA S/A no valor de R\$ 4.463,00, que não se prende à referida prestação de conta. Com tal procedimento, conforme se verifica dos depoimentos dos indiciados já aludidos, pretendia o Chefe da Base indenizar, de maneira incorreta, as despesas efetuadas para aquela Base, pelo aludido servidor na mesma imponitância, retirando documentos da citada PCA, juntando-os noutros volumes de prestações de contas;
- b) no que se refere ao saldo da citada prestação de contas de R\$ 66,43, verificou-se estar em desacordo com a relação discriminativa de despesas às fls. 285 do presente processo que nos foi fornecida pelo próprio Cel. RONDON, em que figura um saldo de R\$ 54,61 ?;

FLS.505/FPBminda



MINISTÉRIO DO INTERIOR  
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO  
FUNAI

-18-

- c) existência de documentos, referentes à aquisição de mercadorias, cujo favorecido - com o pagamento da despesa é o próprio servidor da Base, inexistindo qualquer comprovante de despesa juntado ao mesmo que venha comprovar, efetivamente, a despesa realizada. Como exemplo, podemos citar as aquisições feitas pelo servidor ADAMASTOR DONATO DA COSTA, constantes do volume dois (2) nos valores de R\$ 124,00, R\$ 116,00, R\$ 223,00, R\$ 157,50, R\$ 146,50, R\$ 169,50 e tantas outras existentes nos demais volumes de prestação de conta;
- d) existência de documentos, sem as respectivas notas fiscais;
- e) alguns documentos com erro de soma, os quais desde que não sejam regularizados pelo ordenador de despesas, Cel. PEDRO DA SILVA RONDON, ficam os favorecidos com citadas importâncias com a obrigação de procederem a devida reposição aos cofres da FUNAI pelo valor recebido a mais, conforme se verifica no volume 2, AP 108/71, no valor de R\$ 83,00, em que a relação discriminativa de despesas soma R\$ 63,00 e não como consta; Idem, idem, volume 3, Recibo S/N -



MINISTÉRIO DO INTERIOR  
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO  
FUNAI

-19-

R\$ 235,60, em que as aquisições, em 23/08, somam R\$ 123,10 e não R\$ 103,10; Idem, volume 4 - R\$ 143,70, em que o somatório da última parcela é de R\$ 41,90 e não R\$ 41,50; Idem, volume 4, R\$ 165,30, em que os somatórios das 2<sup>a</sup> e 3<sup>a</sup> parcelas somam R\$ 41,80 e R\$ 47,00 e não como constam; Idem, volume 6 - R\$ ... 273,50; idem, idem, somatório das aquisições de 25/08 é de R\$ 149,50 e não R\$ 164,50, como consta; idem, idem, Processo nº FUNAI /B3B/1731 - R\$ 174,50, o somatório é de R\$ 166,50 e não como consta; mesmo Processo, R\$ 294,90, o somatório da última parcela é R\$ 59,80 e não R\$ 60,30 como consta;

- f) comprovação de conta de adiantamento, em que figuram comprovantes com datas anteriores à concessão do mesmo e outras;
- g) existência de documentos sem o visto do Chefe da Base e algumas prestações de contas de adiantamento também sem o respectivo visto do encarregado do setor financeiro;
- h) adiantamento no valor de R\$ 4.092,06, em que, além de figurarem comprovantes anteriores à concessão dos mesmos, figuram, ainda, o pagamento à firma SÃO BERNARDO INDUSTRIAL LTDA, em 07.12.70, no valor de R\$ 706,00, caracterizado, assim, como despesa de exercícios anteriores, fugindo assim, à finali



MINISTÉRIO DO INTERIOR  
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO  
FUNAI

PSS.557,p.53/71  
FIS.507/1981-Indígena

-20-

finalidade do adiantamento e, ainda, existência de "quarta-vias" de notas fiscais;

1) conforme se verifica do volume 19, da comprovação de contas apresentada a esta Comissão, houve uma despesa de R\$ 6.404,76 à conta da renda indígena, a qual, conforme consta do depoimento do Cel. PEDRO DA SILVA RONDON, se trata de alocação de recursos daquele crédito ao PIN para posterior reposição. Ocorre, entretanto, que citadas despesas, conforme os documentos, encontram-se datados de 1970, quando os recursos da renda indígena, quer as transferências feitas por Brasília, através do DGPI, quer os originados da venda de castanhas, se efetivaram em 1971, não cabendo, pelo que julgamos, naquela época, a alocação dos mesmos, salvo se citada despesa foi financiada por alguém para posterior reembolso, o que não nos pareceria certo, dado à falta de amparo legal, mas mesmo assim, precisaria formalizar este citado fato, juntando, à respectiva prestação de contas, o recibo do favorecido com o pagamento, inclusive, datado naquele exercício e indicando o crédito à conta do qualcorrera citado pagamento;

FLS.508/gesund



MINISTÉRIO DO INTERIOR  
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO  
FUNAI

-21-

3) de conformidade com o processo nº FUNAI/BSB /1731/71, referente à comprovação de contas de R\$ 5.000,00 - despesas miúdas de propo-to-pagamento - verificamos que os recibos de despesas têm como favorecidos os pró prios servidores da Base, cujos pagamentos se prendem à aquisição de mercadorias di versas feitas pelos mesmos, sem contudo juntarem os respectivos comprovantes das aquisições;

1) no volume 19 da comprovação de contas já referida e concernente à alocação de recu sos da renda indígena ao PIN, verificou-se a existência de pagamentos do fundo de ga rantia (AP 55/70 - R\$ 516,80) e de encargos de previdência social - INPS (AP nº 54/70 - R\$ 1.718,36), o que, não obstante a inten ção do ordenador de despesas de proceder, posteriormente a devida indenização ou re posição àquele crédito, o que não ocorreu, deverão citadas importâncias ser indeniza das à conta de crédito próprio.

3) - Não obstante o que trata o item 2, que aponta como crédito de receita a importância de R\$ 18.845,89, ref gientes à depósitos constantes dos extratos de contas bancárias, es ta Comissão imbuida do espírito de conseguir subsídio necessário que viessem provar a autenticidade dos valores arrecadados na ope-

FIS.509/geslin



MINISTÉRIO DO INTERIOR  
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO  
FUNAI

-22-

operação castanha, expediu radiograma a 2ª DR, solicitando informações quanto à venda de castanhas feita pelo Cel. RONDON na praça de Belém à firma COPALA.

3.1 - Em resposta, conforme se verifica do Radiograma nº 002/2DR, de 04.01.72, CONFIDENCIAL, daquela unidade, fomos informados que citado estabelecimento adquiriu ao servidor uma partida de 10.880 kg de castanhas do Brasil torradas, a R\$ 0,20 (vinte centavos) por kg., perfazendo um total de R\$ 2.166,00 (dois mil, cento e sessenta e seis cruzeiros) pago através do cheque do Banco do Brasil S/A, de nº 862.330, de 09.07.71, em nome do Cel. PEDRO DA SILVA RONDON, cuja transação foi presenciada por servidores da Base.

3.2 - Deste modo, considerando a autenticidade da informação fornecida por aquele setor e, ainda tratando-se de um cheque - nominal que, consequentemente, a Comissão desconhece a razão do favorecido com o mesmo não haver, na sua defesa, incluído citada importância como recebimento da venda de castanha à firma COPALA, motivo pelo qual a incluimos na sua responsabilidade, conforme se desprende da demonstração aludida no item 2.

3.3 - Mesmo considerando-se a hipótese de que o servidor não houvesse efetuado o depósito em contas correntes daquela Base e utilizado citada importância em despesas de suas atividades administrativas, em contrapartida teria que apresentar os comprovantes de despesas correspondentes ao citado valor.

DAS CONSIDERAÇÕES GERAIS

1) - Fazendo-se uma análise geral da gestão do indicado Cel. PEDRO DA SILVA RONDON, no que pese as alegativas



MINISTÉRIO DO INTERIOR  
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO  
FUNAI

-23-

constantes de sua defesa e outros esclarecimentos prestados no seu depoimento, em parte, a Comissão não deixa de reconhecer as grandes dificuldades com que se deparou à frente daquela Base, principalmente, levando-se em conta tratar-se de uma frente de trabalho, que tinha como atividade fim dar apoio logístico aos trabalhos da Transamazônica, contando para alcançar os objetivos do seu trabalho com a ausência de certos meios necessários ao bom andamento da missão que lhe fôra confiada. Urge que reconheçamos que, durante a sua gestão, a Base de Kararaó não contava com uma estrutura administrativa necessária ao bom andamento das tarefas que lhe eram atribuídas, o que, segundo fls. 163 do presente processo, fôra objeto de solicitações feitas pelo mesmo a fim de sanar algumas deficiências reinantes na época.

1.1 - Entretanto, a Comissão, ao considerar as peças contábeis juntadas ao presente processo, as quais foram, detidamente, conferidas à vista dos documentos apresentados, o aspecto moral, destes e outras expedientes também anexados ao mesmo, não pode deixar de enfocar as irregularidades, cujas responsabilidades, de acordo com os princípios administrativos vigentes e outros dispositivos legais, relacionados com a execução orçamentária, financeira, vêm recair na pessoa do titular da Base de Kararaó quer como Chefe, quer como ordenador de despesas.

1.2 - Compulsando os expedientes que deram origem ao presente inquérito, não podemos deixar de ressaltar as dificuldades encontradas pela alta Comissão de Auditoria, que se deslocou à Base de Kararaó, a fim de proceder a inspeção das atividades daquele

FLS. 511/folemeid



MINISTÉRIO DO INTERIOR  
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO  
FUNAI

-24-

setor até a data da auditagem.

1.3 - No seu relatório, depois de indicar as irregularidades verificadas na Base, concluiu, conforme se verifica às fls. 27, que fosse, preliminarmente, levada à responsabilidade do ordenador de despesas a importância de R\$ 45.381,00 apurada pela Comissão e que fosse restituída ao Setor a documentação requisitada, a fim de ser organizada de acordo com a natureza dos recursos recebidos, de maneira que viesse possibilitar à FUNAI o cumprimento de suas obrigações para com os órgãos de onde fluíram os recursos.

1.4 - Com tal procedimento, evidenciou-se uma reformulação ao ser elaborada a prestação de contas, permitindo ao responsável juntar documentos, posteriormente, o que veio influir numa nova posição financeira, em relação com o trabalho apresentado pela mesma ao levarmos em conta o total de R\$ 45.381,00 já referido, em relação ao levantamento procedido pela Divisão Financeira ( Seção de Tomada de Contas) que, conforme demonstrações de fls. 215/16/17 e 218, foi objeto de minucioso exame por nós empreendido, reduziu aquele valor para R\$ 301,98, resultante da comparação entre o saldo escriturado (balancete-fls. 215 - R\$ 19.789,52) e o saldo verificado pela dita Comissão in loco de R\$ 19.487,54.

1.5 - Entretanto, a Comissão, no intuito de dirimir as dúvidas apontadas pela Seção de Tomada de Contas da Divisão Financeira relacionada com depósitos não identificados nas agências do Banco do Brasil S/A, ouvindo os inquiridos, concluiu que, além das receitas originadas do PIN e renda indígena que a arrecadação da venda de castanhas não foi somente a importância de R\$ 33.900,00 a purada pela Comissão de Auditagem e sim R\$ 43.066,00, conforme fls.

FIS. 512/90



MINISTÉRIO DO INTERIOR  
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO  
FUNAI

-25-

ficou demonstrada no item nº 1.9, do presente relatório.

1.6 - Com o mesmo procedimento, constatamos depósitos originados de outras receitas, os quais, tratando-se de recebimentos, durante a gestão, que figuram nos extratos bancários consideramos como responsabilidade da gestão, também demonstrados no item acima aludido.

1.7 - Vale também ressaltar que não foram localizados os comprovantes no valor de R\$ 3.550,00, referido às fls. 214, que, se não apresentado pelo ordenador de despesas, também influirá na sua responsabilidade.

1.8 - Diante do exposto, não obstante relevarmos algumas irregularidades possíveis de serem sanadas, temos que considerar, à vista das informações que nos foram fornecidas e documentos apresentados e constante do presente processo e dos 23 volumes de prestação de contas que:

I) o indiciado Cel. PEDRO DA SILVA RONDON, durante a sua gestão na Base Kararaó, não desempenhou à contento a missão que lhe fôrera atribuída, porquanto:

a) não procurou estabelecer um sistema de controle financeiro, naquela Base, que viesse a qualquer momento, proporcionar literalmente a boa aplicação dos recursos que lhe fôraram confiados;

b) - sabendo da necessidade de controlar distintamente os créditos orçamentários, renda indígena e outras receitas que viesse, a qualquer momento, identificar os saldos existentes;

PLS.513/Bblmnd



MINISTÉRIO DO INTERIOR  
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO  
FUNAI

-26-

existentes nos estabelecimentos bancários, unificou-os numa só conta, o que veio acarretar sérios transtornos neste particular;

c) - na oportunidade que lhe foi dado ciência da relatório da Comissão de Auditoria, em que indicava que a arrecadação da venda de castanha era de R\$ 33.900,00, não apresentou, em tempo hábil, nenhum documento que viesse informar a verdadeira importância recebida, que foi de R\$ 43.066,00, ficando assim, caracterizada a omissão, por parte do mesmo;

d) - na qualidade de Chefe da Base, transacionou com terceiros na colocação de produtos originários da renda indígena (venda de castanhas), sem que, para isso, expedisse os respectivos comprovantes de recebimento dos valores correspondentes a cada transação efetuada, exigência essa que não poderia ignorar;

e) - reconhecendo as irregularidades apontadas pela Comissão de Auditoria, no que se relaciona à falta de formalização dos documentos não tomou as providências necessárias a fim de que quando da apresentação da prestação de contas à Divisão Financeira, viesse atender as exigências, feitas pela mesma;

f) - permitiu a juntada de documentos indevidamente na aludida prestação de contas como é o caso dos comprovantes do adiantamento de R\$ 22.000,00; concedido ao servidor JOSÉ MARCELO MIDORIKWA;

g) - conforme depoimento do próprio iniciado e do encarregado do setor financeiro, LARRY FERNANDO DE SOUZA GO MES, ficou também caracterizado que os saques feitos nos estabele-

FIS.514/30/maio/71



MINISTÉRIO DO INTERIOR  
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO  
FUNAI

-27-

estabelecimentos bancários para suprimento de caixa figuravam como dinheiro avulso sob a responsabilidade do servidor da Base, pois, inexistia qualquer documento que possibilitasse a identificação dos citados valores, o que somente com um trabalho empreendido pelos mesmos, poderá ser apresentada uma demonstração da conta-caixa que venha espelhar o saldo de R\$ 4.109,50, identificado pela Comissão - de Auditoria;

h) - permitiu o pagamento de despesas miúdas de pronto pagamento, isento de qualquer comprovante em que figura a quitação do próprio servidor, sem existir, para isso, ao nosso ver, amparo legal nas normas de execução financeira da FUNAI;

i) - apresentou documentos, cujos pagamentos foram efetuados no exercício de 1970, quando os recursos destinados à Base só foram transferidos em 1971, sem, contudo, fornecer nenhum elemento que viesse justificar a inclusão dos aludidos documentos;

j) - na condição de Chefe da Base, e ordenador de despesas, omitiu-se na fiscalização e regularização das faltas atinentes ao setor financeiro, deixando de expedir competente ato administrativo, para tal fim.

II) quanto ao encarregado do setor financeiro, LARRY FERNANDO SOUZA GOMES, também não correspondeu às suas atribuições, porquanto:

a) - reconhecendo a necessidade de proceder devido controle na escrituração dos recursos destinados à Base de Kararaô, na qualidade de técnico de contabilidade e encarregado do setor financeiro, tendo sido lotado naquele setor para desempenhar



MINISTÉRIO DO INTERIOR  
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO  
FUNAI

-28-

tais funções, jamais poderia deixar de procedê-lo;

b) - não procurou formalizar os recebimentos dos suprimentos de caixa, muitos deles confiados a si mesmo, sem expedir as respectivas notas de recebimento;

c) - não efetuou a abertura de fichas necessárias ao controle da conta bancos e correspondentes; caixa e outras necessárias ao controle financeiro que pudessem, a qualquer momento, espelhar a posição das mesmas;

d) - ao receber o cheque nº 944.439, no valor de R\$ 5.000,00, contra o Banco da Amazônia S/A, outras receitas para depósito na conta da renda indígena no mesmo estabelecimento deixou de recolher citada importância pelo seu valor total, depositando somente R\$ 4.000,00;

e) - aceitou documentos para pagamentos des providos das formalidades necessárias aos mesmos, deles, inclusive, sem constar a respectiva autorização do ordenador de despesas com êrros no seu somatório quando reconhecia a necessidade que se fazia necessária para êste fim;

f) - muito embora com anuência do Chefe da Base, na qualidade de encarregado da parte contábil, não poderia aceitar que a indenização de despesas feita à conta do adiantamento de R\$ 22.000,00 fosse feita de maneira incorreta, juntando documentos que não se referiam a mesma, inclusive indicando um saldo da citada prestação de contas de maneira indevida, conforme fls. 285 do presente processo;

PES.516/GBM/mind



MINISTÉRIO DO INTERIOR  
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO  
FUNAI

-29-

5) - nas transações da venda de castanhas, em que recebeu algumas parcelas concernentes às mesmas, sabendo da necessidade de contabilizar citados créditos, deixou de expedir documento legal que viesse constatar, a qualquer momento, tais recebimentos.

2) - Há de ressaltar, ainda, que o indiciado Cel. PEDRO DA SILVA RONDON deve ser responsabilizado pela importância de mais R\$ 1.000,00, referente à diferença do depósito efetuado no Banco do Brasil S/A, em 07 de julho de 1971, de R\$ 9.000,00, em relação ao verdadeiro valor recebido da venda de castanhas, que foi de R\$ 10.000,00, vez que conforme fls. 464 de sua defesa, o recebimento total da venda de castanha foi de R\$ 16.400,00 (R\$ 6.400,00 + R\$ 10.000,00), sem apresentar nenhum comprovante que venha provar a utilização da citada diferença em despesas da Base de Kararaó.

2.1 - No que se refere à diferença de que trata o item precedente, o Cel. PEDRO DA SILVA RONDON alegou na sua defesa que a parcela de R\$ 10.000,00 foi paga, pelo sr. MAUÉS, ao servidor LARRY FERNANDO DE SOUZA GOMES, sendo, parte em dinheiro e outra em cheque ao portador. Entretanto, deixou de juntar à mesma qualquer documento que viesse caracterizar tal fato.

#### CONCLUSÕES

Definida a situação de cada um dos indiciados, na conformidade do acima exposto, concluímos:

FIS.517/Bemida



MINISTÉRIO DO INTERIOR  
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO  
FUNAI

-30-

1) - Com relação ao indiciado PEDRO DA SILVA RONDON, brasileiro, desquitado, Tenente Coronel R/l:

- a) que infringiu os artigos 90 e 93, do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e Portaria nº 49, de 9 de outubro de 1969, por haver procedido na conformidade do que está descrito no item 1.8 - letras a, b, c, d, e, f, g, h, i e j;
- b) que está obrigado a repor, aos cofres da FUNAI, a importância de ₩ 22.313,87 (vinte e dois mil, trezentos e treze cruzeiros e oitenta e sete centavos). Poderá ainda ser a aludida importância acrescida em até ₩ .. 14.951,76 (quatorze mil, novecentos e cinquenta e um cruzeiros e setenta e seis centavos), referentes ao vol. 19, no valor de ₩ 6.404,76 (seis mil, quatrocentos e quatro cruzeiros e setenta e seis centavos) - Processo FUNAI/BSB/1731/71, valor ₩ 4.997,00, (quatro mil, novecentos e noventa e sete cruzeiros) e ainda os comprovantes não apresentados concernentes a ₩ 3.550,00 (três mil quinhentos e cinquenta cruzeiros), cujos documentos não foram entregues a CI., bem como possíveis glosas que poderão ocorrer quando da apresentação da comprovação para fins



MINISTÉRIO DO INTERIOR  
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO  
FUNAI

-31-

de baixa de responsabilidade. Caso sua respectiva comprovação de contas não vier a ser regularizada, conforme consta do demonstrativo anexo ao presente relatório, ficará o indiciado inciso no artigo 312, do Código Penal, sem prejuízo de responder civil e administrativamente.

2) - Com relação ao indiciado LARRY FERNANDO DE SOUZA GOMES, brasileiro, casado, Auxiliar Técnico de Contabilidade da Fundação Nacional do Índio, está obrigado:

a) a repor, aos cofres da FUNAI a importância de ₩ 1.000,00 (um mil cruzeiros), pertencente a renda indígena, sob pena de ser inciso no artigo 312, do Código Penal, sem prejuízo de responder civil e administrativamente.

Na certeza de havermos enviado todos os esforços no sentido de bem cumprir o mandato que V. Exa. nos conferiu, valem-nos da oportunidade para reiterar-lhe os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Brasília, em 06 de janeiro de 1972.

ROMILDO CARVALHO  
Presidente

JOÃO LUIS DE SOUSA  
Vogal

FRANCELISIO VAN DER BROOCHE  
Vogal

JERÔNIMO BRAZ DE ALMEIDA



MINISTÉRIO DO INTERIOR  
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO  
FUNAI

DESPACIO

Concordo com o relatório constante dos presentes autos fls. 468 a 518, aprovando as suas respectivas conclusões e determinando, com fundamento no artigo 8º, do Decreto -lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, seja oficiado aos indiciados, abaixo qualificados, citando-os para, no prazo de quarenta (40) dias, sob as combinações legais, cabíveis, cumprirem as seguintes providências:

1 - O indiciado PEDRO DA SILVA RONDON, brasileiro, desquitado, Tenente Coronel R/1, Delegado Especial da BA CB DE KARARAÓ:

- a) repor nos cofres da FUNAI a importância de ₩ 22.323,87 (vinte e dois mil, trezentos e vinte e três cruzeiros e cíntenta e sete centavos)
- b) regularizar os documentos da comprovação de conta relativa às importâncias de ₩ 6.404,76 (seis mil, quatrocentos e quatro cruzeiros e setenta e seis centavos), ₩ 4.997,00 (quatro mil, novecentos e noventa e sete cruzeiros) e ₩ 3.550,00 (três mil, quinhentos e cinquenta cruzeiros) ou justificar, o que, se não engodo, implicará em pronta reposição também destas importâncias aos cofres desta Fundação, num montante de ₩ 14.951,76 (quatorze mil, novecentos e cinquenta e um cruzeiros e setenta



MINISTÉRIO DO INTERIOR  
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO  
FUNAI

-2-

setenta e seis centavos).

Bendo mister esclarecer que, caso as providências determinadas na letra h, atinentes à regularização de documentos ou justificação, deixem de ser satisfeitas, no prazo acima estipulado, à reposição de R\$ 22.323,57 (vinte e dois mil, trezentos e vinte e três cruzeiros e oitenta e sete centavos) prevista na letra g, será acrescida a importância de R\$ 14.951,76 (quatorze mil, novecentos e cinquenta e um cruzeiros e setenta e seis centavos), referente às parcelas aguardadas na letra h, constituindo um total a repor nos cofres desta Fundação de R\$ 37.275,63 (trinta e sete mil, duzentos e setenta e cinco cruzeiros e sessenta e três centavos), sob pena de responder por crime de peculato previsto no artigo 312, do Código Penal, sem prejuízo das sanções civis, administrativas e outras aplicáveis à espécie.

2 - O indiciado LARRY FERNANDO DE SOUSA GOMES, brasileiro, casado, Auxiliar Técnico de Contabilidade da Fundação Nacional do Índio repor a importância de R\$ 1.000,00 (Um mil cruzeiros) aos cofres da FUNAI, sob pena de responder pelo crime de peculato previsto no artigo 312, do Código Penal, sem prejuízo das sanções civis, administrativas e outras aplicáveis à espécie.

Brasília, 21 de janeiro de 1.972.

O ORIGINAL FOI	
ASSINADO PELO	
ÓSCAR JESÚS DE MELLO	
RESIDENTE	
POLEMIK	

PSS.557, p. (7/7)



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC-27.726/72

Of. nº 195/74

Em 19 de abril de 1974

De 8ª Inspetoria-Geral de Controle Externo

Ao Superintendente Administrativo da FUNAI

Assunto : notificação de responsável

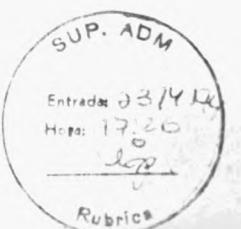
Senhor Superintendente-Administrativo,

Solicito as necessárias providências de Vossa Senhoria no sentido de ser notificado o Sr. PEDRO DA SILVA RONDON, ex-Delgado Especial da Base Logística de Kararaô, em Altamira, Estado do Pará, no exercício de 1971, de que se acha em pauta para julgamento, pelo prazo de quinze (15) dias - (D.O. de 17/04/73 - págs. 4323), o processo TC 27.726/72, de tomada de contas especial de sua gestão, ante o débito de Cr\$37.152,18, apurado em inquérito administrativo e instaurado em consequência de comunicação de irregularidade grave verificada em auditagem interna nessa Fundação.

Apresento a Vossa Senhoria meus protestos de consideração e apreço.

*Martha Rochael França*  
Martha Rochael França  
Respondendo pela Inspetoria

MRF/nfr.



TRIBUNAL DE CONTAS

## ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos ônibus eitos da tomada de contas especial de PEDRO DA SILVA RONDON, Delegado Especial da Fundação Nacional do Índio — FUNAI — na Base Logística de Kararaô, em Altamira, Estado do Pará, no período de 21 de janeiro de 1971 a 11 de maio de 1972;

Considerando que, do processo, devidamente organizado, após as conclusões de inquérito administrativo, se apurou contra o responsável o débito de Cr\$ 37.152,18 (trinta e sete mil , cento e cinqüenta e dois cruzeiros e dezoito centavos), conforme demonstrativo em anexo;

Considerando que, regularmente citado, o responsável apresentou alegações que não ilidem o fundamento do alcance que lhe é imputado;

Considerando que decorrido está o prazo de 15 (quinze) dias, após a publicação da pauta especial no Diário Oficial de 17 de abril de 1974;

Acordam os Ministros do Tribunal de Contas, reunidos em Plenário, julgar o responsável EM DÉBITO, pela importância de Cr\$ 37.152,18 (trinta e sete mil, cento e cinqüenta e dois cruzeiros e dezoito centavos), a cujo pagamento o condenam, fixando-lhe o prazo de trinta dias para recolhimento da referida importância aos cofres públicos, acrescida dos juros de mora que forem devidos.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 1974  
Tribunal de Contas do Estado do Pará  
Folha 1794  
Proc. n.º 27.726/72  
3.º I.G.C.E. em 23/02/76  
Marlene da Souza Lima

*Levou com o exigível*

E. 30/5/74

D. Pimenta  
Secretaria da FUNAI

## TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC-27.726/72

Of. nº 230/74

Em 28 de maio de 1974

Do 8ª Inspetoria-Geral de Controle Externo

Ao Superintendente Administrativo da FUNAI

Assunto : intimação de responsável

Senhor Superintendente Administrativo,

Solicito as necessárias providências de Vossa Senhoria no sentido de ser intimado o Sr. PEDRO DA SILVA RONDON, ex-Delegado Especial da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, na Base Logística de Kararaô, em Altamira, Estado do Pará, no período de 21 de janeiro de 1971 a 11 de maio de 1972, para, no prazo de trinta (30) dias, contados da intimação, recolher aos cofres públicos, sob pena de cobrança executiva, a quantia de Cr\$..... 37.152,18 (trinta e sete mil, cento e cinqüenta e dois cruzeiros e dezoito centavos), acrescida dos juros de mora legais, débito apurado em inquérito administrativo e proveniente de diversas origens, a cujo pagamento foi condenado por Acórdão de 14 de maio corrente, no Processo TC 27.726/72.

2. Findo o prazo de trinta dias, solicito a Vossa Senhoria se digne determinar seja o presente Ofício restituído a esta Inspetoria, com o "ciente" do responsável, acompanhado da Guia de Recolhimento, ou com os esclarecimentos sobre o que houver ocorrido.

Apresento a Vossa Senhoria meus protestos de consideração e apreço.

*Martha Rochael França*  
Martha Rochael França  
Respondendo pela Inspetoria

PSS.557/P.70/71

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO  
DEPARTAMENTO GERAL DO PESSOAL  
DIRETORIA DE INATIVOS E PENSIONISTAS

Rua da Árvore, 20 - Centro - Rio de Janeiro - RJ

Of nº 18 RP/DIP

Do Diretor de Inativos e Pensionistas

Ao Senhor Presidente da FUNAI

Ào Chefe de Estado

1) - Encaminhar os endereços dos seguintes pensionistas, nos endereços citados:

Assunto: Sr PEDRO DA SILVA RONDON

2) - Informar ao TCU das seguintes circunstâncias:

Ref: Of nº 243-PRES, de 25 Jun-74

TCU, 07 abr 74

Anexo: Ofícios nºs 195/74 e 230/74, de

19 Abr 74 e 28 Mai 74, respectivamente, do TCU.

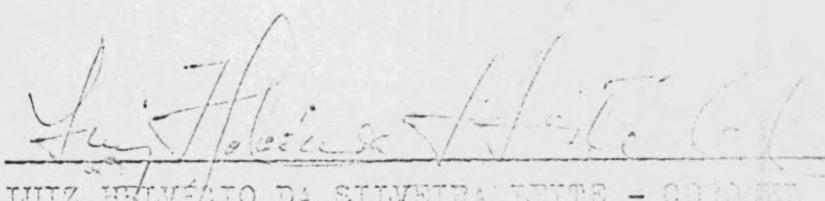
Funarte - Encaminhado

Ismarli de Araújo Oliveira  
PRESIDENTE

Em atenção ao Ofício da referência, informo a V. Exéq que esta Diretoria dispõe dos seguintes endereços de residência do nominado, para onde poderiam ser remetidos os documentos constantes do anexo:

- Estrada do Galeão, 2980 - Rua 2 - Casa 59 - Ilha do Governador-RJ
- Rua Azarias de Mello, 206 - Campinas-SP.

Com elevada consideração e distinto apreço

  
\_\_\_\_\_  
LUIZ HELVÉCIO DA SILVEIRA LEITE - CORONEL

DIRETOR DE INATIVOS E PENSIONISTAS

GAB. PRESIDENTE  
ENTRADA  
EM 02/07/74  
Cia/lo.

PSS.557, p.71/71  
MINISTÉRIO DO INTERIOR  
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO — FUNAI

Gabinete do Presidente

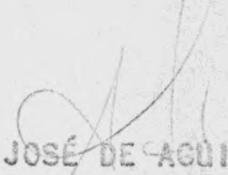
OF. Nº 256/PRES

Brasília, 10 de julho de 1974

Prezado Senhor,

De ordem do Senhor Presidente desta Fundação, estamos encaminhando a V.Sa.em anexo, cópia xerox dos ofícios - nºs 195/74, de 19.4.74 e 230/74, de 28.5.74, do Tribunal de Contas da União, endereçados a este Órgão e tratando de assunto do seu interesse.

Neste oportunidade, estamos comunicando à 8ª Inspetoria-Geral de Controle Externo-TCU, a providência tomada, bem como os endereços de V.Sa., obtidos através da Diretoria de Inativos e Pensionistas-Departamento Geral de Pessoal-Ministério do Exército.

  
JOSE DE AGUIAR

Chefe do Gabinete

Ilmo. Sr.

PEDRO DA SILVA RONDON

Estrada do Galeão nº 2980 - Rua 2 - casa 59

Ilha do Governador - GB

C/c para a Rua Azerias de Mello nº 206

Campinas - São Paulo.